

PROCESSO	- A. I. Nº 269357.0012/06-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FILEMON FERREIRA PRIMO (MERCADO DO LAR)
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0088-04/07
ORIGEM	- INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET	- 08/08/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0271-12/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Multas por descumprimento de obrigações acessórias. Infrações nulas. As empresas optantes pelo regime SimBahia, estão dispensadas da escrituração do livro Registro de Entradas. Mantidas as decisões. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal (4ª JJF), nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF Nº 0088-04/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, sendo objeto do presente Recurso de Ofício as seguintes infrações:

3. Deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$2.033,53.
4. Deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$189.338,34. Valores apurados conforme demonstrativo das notas fiscais não escrituradas.

O autuado apresentou defesa, fls. 1643 a 1646, e, referindo-se às infrações 3 e 4, alegou que a autuação não procedia, pois, na condição de empresa de pequeno porte, estava dispensado de manter escrituração fiscal, de acordo com a legislação pertinente.

Na informação fiscal, fls. 1653 a 1654, o autuante reconheceu a procedência do argumento defensivo e alterou as duas acusações iniciais para omissão de saídas tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas, tomando por base os dados informados nas DMEs. Em consequência da alteração efetuada, foi reaberto o prazo de defesa.

Em nova impugnação, fls. 1692 a 1694, o autuado negou que tivesse omitido saídas de mercadorias e disse que, caso fosse apurada a suposta divergência, a penalidade cabível seria a prevista no artigo 42, inciso XII-A, da Lei nº 7.014/96.

Em despacho à fl. 1.700, a Assistente de Conselho da Fazenda recomendou a emissão de ordem de serviço para lavratura do novo Auto de Infração referentes às infrações 3 e 4.

Ao se pronunciar, o autuante anexou ao processo (fls. 1711 a 1714) um Auto de Infração com o mesmo número do que se encontra em lide (269357.0012/06-5), datado de 25/10/06, porém com uma nova infração (omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas). Considerando esse Auto de Infração, foi reaberto o prazo de defesa.

Em novo pronunciamento, fls. 1719 a 1723, o autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração, alegando que há dois Autos com o mesmo número e, além disso, possuem infrações distintas. Frisou que o primeiro foi lavrado em 05/09/2006, ao passo que o segundo data de 25/10/2006.

Por meio do Acórdão JJF nº 0088-04/07, as infrações 3 e 4 foram julgadas nulas, tendo o ilustre relator fundamentado o seu voto, em síntese, da seguinte forma:

[...]

Constatei que o contribuinte está inscrito no cadastro estadual como Empresa de Pequeno Porte, de acordo com os documentos constantes dos autos, portanto, não está obrigado à escrituração do livro Registro de Entradas de Mercadorias, conforme art. 408-C do RICMS-BA.

Após reavaliar o procedimento fiscal, entendo que as infrações 03 e 04 são nulas, uma vez que as empresas optantes pelo regime SIMBAHIA, estão dispensadas da escrituração do livro Registro de Entradas, não cabendo, nestes casos, as multas aplicadas pela falta de registro de mercadorias não tributáveis, na infração 03 e tributáveis, na infração 04, no referido livro.

[...]

Considerando que o valor da desoneração do autuado ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, a 4ª JJF recorreu de ofício de sua Decisão.

VOTO

São objetos do presente Recurso de Ofício as infrações 3 e 4, as quais foram julgadas nulas pela Primeira Instância.

Nessas infrações, o recorrido foi acusado de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis (infração 3) e tributáveis (infração 4) sem o devido registro na escrita fiscal. Por essas irregularidades, foram aplicadas multas de, respectivamente, 1% e 10% do valor das mercadorias não registradas.

Conforme as DMEs acostadas as fls. 1657 a 1662, o recorrido, no período de 2001 a 2004, estava enquadrado no regime do SimBahia, sendo que esse fato foi expressamente admitido pelo próprio autuante nos seus pronunciamentos nos autos.

Em que pese o recorrido ter escriturado o livro Registro de Entradas no período de 2001 a 2004 (fls. 9 a 275), o disposto no art. 408-C do RICMS-BA dispensa as empresas que optaram pelo regime do SIMBAHIA da obrigação acessória de escriturar tal livro.

As empresas enquadradas no regime do SimBahia estão obrigadas a escriturar o livro Registro de Inventário e, em substituição à escrituração contábil, a escriturar o livro Caixa. Todavia, esses livros não se confundem com a escrituração fiscal a que se refere a acusação contida no lançamento. Assim, o autuado não estava obrigado a registrar na sua escrita fiscal as entradas de mercadorias em seu estabelecimento. Por falta de amparo legal, não podia o autuante modificar o fulcro da autuação e, no presente lançamento, cobrar imposto que não tinha sido objeto do Auto de Infração original.

Pelo acima comentado, as infrações 3 e 4 são nulas, por inobservância do devido processo legal, conforme decidiu a primeira instância na Decisão recorrida.

Nos termos do disposto no art. 21 do RPAF/99, deverá a autoridade competente providenciar o refazimento da ação fiscal, quanto ao período ainda não decaído.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, homologando a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269357.0012/06-5, lavrado contra FILEMON FERREIRA PRIMO (MERCADO DO LAR), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$25.209,90, acrescido das multas de 50% sobre R\$20.619,03 e 60% sobre R\$4.590,87, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA – REPR. PGE/PROFIS